

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.463, DE 27 DE MARÇO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A FUNDAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO, PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E RESGATE DA CIDADANIA E MEIO AMBIENTE – FUNDAÇÃO ALIANÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Cultural de Comunicação, Projetos para o Desenvolvimento Urbano e Rural e Resgate da Cidadania e Meio Ambiente – Fundação Aliança, localizada no Município de Belém /PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.464, DE 27 DE MARÇO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PROJETO PORTAL DA AMAZÔNIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Projeto Portal da Amazônia, do Município de Belém.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.465, DE 27 DE MARÇO DE 2017

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ESCALPELAMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a última sexta-feira de agosto como o dia estadual de combate e prevenção ao escalpelamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.466, DE 27 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, ANTECIPADAMENTE, SOBRE INTERRUPTÃO, CANCELAMENTO OU QUALQUER ALTERAÇÃO DE COBRANÇA EM DÉBITO AUTOMÁTICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de serviços do Estado do Pará, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, o cancelamento ou qualquer mudança do valor do serviço.

§ 1º A comunicação deverá ser enviada para o endereço ou para correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor.

§ 2º A comunicação deverá conter a data, a hora, o motivo da

interrupção, do cancelamento ou alteração do valor da fatura.

§ 3º O documento a que se refere o § 1º, deverá ser enviado ao consumidor no mínimo 48 horas antes da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor da fatura.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.467, DE 27 DE MARÇO DE 2017

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ, O DIA ESTADUAL DA COMUNIDADE LUSO-BRASILEIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual da Comunidade Luso-Brasileira, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de junho, com o objetivo de reconhecer e valorizar uma das mais importantes comunidades do Estado.

Art. 2º Poderão às Secretarias Estaduais promover ações a cada mês de junho, fazendo parte do calendário anual de suas realizações, assim como realizar Sessão Especial a fim de divulgar os referidos eventos em data e hora previamente marcados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.468, DE 27 DE MARÇO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A NATUR ART - ASSOCIAÇÃO AGROEXTRATIVISTA - PAE E HABITAÇÃO NATUREZA E ARTE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a NATUR ART - Associação Agroextrativista - PAE e Habitação Natureza e Arte do Município de Barcarena, fundada no dia 22 de julho de 2005, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 07.549.478/0001-14, sem fins econômicos, com sede na Rodovia Moura Carvalho, s/n, Bairro do Cafezal, Cidade de Barcarena, CEP: 68.447-000 e foro na Comarca do Município de Barcarena/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a NATUR ART - Associação Agroextrativista - PAE e Habitação Natureza e Arte do Município de Barcarena, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à NATUR ART - Associação Agroextrativista - PAE e Habitação Natureza e Arte, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1991, e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.469, DE 27 DE MARÇO DE 2017

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 5.980, DE 19 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE AS ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É facultado ao Poder Executivo ceder servidor para as organizações sociais, preferencialmente sem ônus para o órgão de origem.

§ 1º Na hipótese de a cessão ocorrer sem ônus para o órgão/entidade de origem do servidor, o recolhimento das verbas previdenciárias, enquanto o servidor público estiver cedido, será realizado pela empresa privada que for qualificada como

organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente, por organização social a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 4º Ao servidor cedido à organização social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo.

§ 5º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes estarão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º Na hipótese de cessão de servidor público, com ônus para a origem, o órgão/entidade a que se vincula o servidor, bem como a Secretaria de Estado de Administração - SEAD e a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN deverão manifestar-se previamente sobre o ato.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 12 da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 161115

D E C R E T O Nº 1727, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 8.220.888,77 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II da Lei Orçamentária nº 8.458, de 28 de dezembro de 2016

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 8.220.888,77 (Oito Milhões, Duzentos e Vinte Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Sete Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
081012781214338317 - SEEL	0101	335041	198.900,00
081012781214338317 - SEEL	0101	339030	344.700,00
081012781214338318 - SEEL	0101	339039	198.620,00
131022884600009023 - Enc. SEAD	0101	319092	3.388.180,47
131022884600009023 - Enc. SEAD	0101	319096	953.780,60
161011212214167607 - SEDUC	0304	449052	356.566,00
161011212214167607 - SEDUC	0327	449052	243.434,70
161011212814168493 - SEDUC	0106	339030	13.999,20
161011212814168493 - SEDUC	0106	339039	21.600,00
161011236214168480 - SEDUC	0106	339030	712.765,60
161011236214168480 - SEDUC	0106	339039	534.586,20
181011412614248238 - SEJUDH	0101	339039	200.000,00
251022884600009068 - Enc. PGE	0101	339039	50.800,00
291012612212978338 - SETRAN	0101	449052	200,00
472011336114164399 - FCG	0101	339039	280.000,00
472011336214168486 - FCG	0101	339039	50.000,00
472011336414484275 - FCG	0101	339039	35.000,00
672012884600009042 - COHAB	0261	469092	2.000,00
691012333112978312 - SETUR	0101	339039	42.000,00
742011257114488473 - UEPA	0102	339039	80.000,00
742011257114488473 - UEPA	0260	339039	100.000,00